



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0028713-71.2012.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: REMANZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - OAB/PA 13.274

ADVOGADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA LEITÃO - OAB/PA 7.149

AGRAVADO: RICARDO LUIZ DE AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO: OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES – OAB/PA 4.199

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 149-151.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR E REFORMAR A DECISÃO IMPUGNADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Assente na doutrina e na jurisprudência pátria sobre a inadmissibilidade de rediscussão de matéria já julgada, diante a ausência de argumentos novos, hábeis e capazes de desconstituí-la e reformá-la. Decisão Mantida.
2. Agravo interno conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017, presidida pelo Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0028713-71.2012.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: REMANZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - OAB/PA 13.274

ADVOGADO: DANIEL FERNANDES DA SILVA LEITÃO - OAB/PA 7.149

AGRAVADO: RICARDO LUIZ DE AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO: OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES – OAB/PA 4.199

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 149-151.

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por REMANZA NOVA TERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando a reforma da r. Decisão Monocrática de Fls. 149-151, cuja a ementa se transcreve in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A CULPA DO PREPOSTO FAZ PRESUMIR A DO PREPONENTE. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 932, III C/C 933. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REFORMA DO DECISUM SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. São responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido

Em breve síntese, a irresignação do agravante consiste em ver reformada a decisão objurgada para efeito de obter sua reanálise, rediscutir a mesma argumentação anteriormente lançada, afirmando (i) a impossibilidade do julgamento monocrático; (ii) que a empresa não realiza a atividade de venda de automóveis; e que, portanto, a venda que seu funcionário realizou não guarda relação com a agravante.

Intimadas para contrarrazões, a parte adversa pugnou pela manutenção da decisão agravada. (fls.168-175).

Relatei.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES(RELATORA):

O agravo é tempestivo, e satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

Dentre as irresignações do agravante, registra-se a afirmação sobre a impossibilidade de julgamento singular.

Ao contrário do que sustenta o agravante, consta do decisum agravado jurisprudências dos tribunais pátrio acerca do tema, autorizando o julgamento monocrático na forma do dispositivo vigente.

Nesse sentido, importa observar que a ampliação dos poderes do relator é motivada inclusive, no intuito de solucionar o excessivo de demandas, de molde que o decisum singular contribui para atender ao princípio da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Admita-se, o julgado pautou-se na jurisprudência dominante, consoante ementários similares tradutor da temática que para evitar tautologia, reproduzo na íntegra a decisão guerreada, in verbis:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):  
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RICARDO LUIZ AGUIAR DE CARVALHO, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedentes os pedidos, em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, proposta em desfavor de REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Em breve histórico, narra o autor às fls. 03-06, que em 28.03.2011, dirigiu-se à empresa REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, e adquiriu um veículo FIAT PALIO 2005/2005, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Na ocasião pagou antecipadamente, na sede da empresa aos funcionários SERGIO MELASSA DA COSTA HEIK e SANDRO HOLLEM DA COSTA SANTOS, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e posteriormente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Todavia, não recebeu o automóvel que deveria ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, ocasionando o ajuizamento desta ação.

Citada, a firma REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, por um de seus procuradores, apresentou defesa às fls. 29-63, aduzindo que desempenha atividade de venda de consórcios de bens móveis e imóveis; que não realiza venda direta de veículos.

Prossegue aduzindo que os valores pagos foram recebidos por pessoas físicas, conforme recibo de fls. 08, o que lhe retira da relação contratual estabelecida.

O feito seguiu regular tramite processual, com audiência às fls. 103-103-v e memoriais finais às fls. 104-112 e 113-115.

Sobreveio sentença às fls. 116-118, ocasião em que o togado singular decidiu pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.



Inconformado, o autor apresentou Recurso de Apelação.

Em suas razões recursais às fls. 119-121, o apelante Sr. RICARDO LUIZ AGUIAR DE CARVALHO, aduziu, a necessidade da reforma do decisum singular, por entender que quando do julgamento não foi levado em consideração o depoimento da testemunha colhido em audiência.

A Apelação foi recebida em duplo efeito (fls. 231).

Contrarrazões às fls. 125-135.

Coube-me o feito por distribuição.

Cumprindo o dever de conciliar, as partes foram intimadas para audiência, em segundo grau, porém restou infrutífera tentativa de conciliação. (fls. 146-147).

É o relatório.

## DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento na forma monocrática por se tratar de matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.

## NO MÉRITO:

A quaestio juris arguida diante a esta Instancia Revisora consiste em conferir sobre o direito do apelante em receber indenização por dano moral e material, em vista dos fatos ao norte apresentados. Para exame da questão proposta, inicialmente se faz necessário transcrever o depoimento da testemunha, que segundo o apelante, não foi observado e tal depoimento é de crucial importância para embasar seus pedidos (fls. 103);

Em seguida este Juízo passou a ouvir a primeira testemunha REINALDO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO RG 1718127 SSP/PA, brasileiro, solteiro, vigilante, domiciliado e residente na Passagem são Benedito, Entre Pedro Alvares Cabral e Canal São Joaquim, n43, Sacramenta, ao costumes nada disse, testemunha compromissada e advertida na forma da lei. Das perguntas formuladas por este Juízo respondeu que acompanhou o autor quando o mesmo foi a REMAZA; que o depoente afirma que quando chegou a Remaza junto com o autor o mesmo pediu logo para falar com o Sr. Sergio; que o depoente acompanhou o autor, pois o mesmo foi comprar um carro e levou dinheiro em espécie; que não viu o carro, somente viu o autor dar o dinheiro para o Sr. Sérgio. Dada a palavra ao advogado do autor, das perguntas formuladas respondeu que somente viu o autor dar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Dada a palavra ao advogado do réu das perguntas formuladas respondeu que o autor soube do carro através de anuncio de jornal; que o depoente não sabia do valor do veículo; que acha que foi o anuncio de fls. 065 que o autor viu no jornal.

Pois bem, a sentença objurgada merece reparos, pois, vislumbra-se a responsabilidade da empresa apelada, à vista de que o apelante firmou o negócio (a compra de um veículo) dentro da sede da Remaza, contando ser o negócio legítimo, até por conta do bom nome que a mesma detinha no mercado, não podendo a ele ser imputado o conhecimento de que a recorrente só negociava consórcios, como quer fazer entender a suplicante em sua manifestação. Não pode a empresa afastar a sua responsabilidade na transação, já que o mesmo se realizou por seus funcionários, dentro de sua sede, dando a aparência ao comprador que a venda se dava dentro da mais absoluta legalidade.



É importante ressaltar, que a apelada alegou que não tinha conhecimento da negociação, porém, a transação ocorreu dentro da sua sede (fls. 78 e 80), com a intermediação de seus funcionários, esses, sob sua supervisão e responsabilidade na condução do negócio, merecendo o apelante a proteção legal, pois, adquiriu o veículo de boa-fé, pois, não teve o alcance de pressupor que o anúncio não pertencia a empresa e/ou que os funcionários não possuíam a permissão da empresa para efetuar a transação.

Sobre o tema em questão, o artigo 932, III e 933 do código civil, in verbis:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Os dispositivos legais acima transcritos são claros quando responsabilizam civilmente o empregador pelos atos de seus funcionários e conforme diz o artigo 933 ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos, quando no exercício do trabalho que lhes competir.

No caso em comento os funcionários citados acima se beneficiaram do nome da empresa com isso se configura a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos praticados pelos seus então funcionários.

Como leciona Maria Helena Diniz, (Curso de Direito civil Brasileiro. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7, pg. 521) "O empregador ou comitente somente será objetivamente responsável se:...b) o preposto cometeu o fato lesivo no exercício de suas funções (RT, 494:201, 778:354) ou das atividades que lhe incumbem, isto é, durante o trabalho, ou em razão dele."

Julgando caso análogo esta E. Corte, decidiu por pela responsabilização objetiva da empresa frente a atos praticados por seus empregados. Vejamos o precedente:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SALVO PROVA EM CONTRÁRIO, A CULPA DO PREPOSTO FAZ PRESUMIR A DO PREPONENTE. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 932, III C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. VERIFICA-SE A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS, QUE PRATICARAM A TRANSAÇÃO DENTRO DA EMPRESA, OBJETIVANDO RESGUARDAR TERCEIROS DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2012.03469266-73, 113.763, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 29.10.2012, Publicado em 06.11.2012).**

O Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Regimental, também, já decidiu pela responsabilidade objetiva da empresa por atos de seus funcionários ou prepostos, in verbis:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PELOS ATOS ILÍCITOS DE SEUS PREPOSTOS. CULPA IN ELIGENDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. "O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil do empregador pelos atos ilícitos praticados**



por seus prepostos, reconhecendo a culpa in eligendo da empresa ao escolher pessoas para a comercialização dos carnês [...]" II. É inadmissível, em sede de recurso especial, o reexame do conteúdo fático probatório dos autos. III. Agravo improvido. (STJ. AgRg no Ag nº. 1378173/SP. Quarta Turma. Relator Min. Aldir Passarinho Junior. DJ 18/03/2011)

Entretantes, sendo a responsabilidade da empresa apelada objetiva, surge então o dever de indenizar o apelante, pelos atos de seus funcionários, atos estes praticados na sede de seu estabelecimento.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, sendo a reparação do dano, como produto da teoria da responsabilidade civil, uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor do lesado, temos que, em regra, todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante, sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação. (in. Novo Curso de Direito Civil<sup>3</sup>: responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 10 edições, São Paulo, Saraiva, 2012).

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA CONDENAR A APELADA, REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, A INDENIZAR O APELANTE EM R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE DANO MATERIAL, EIS QUE ESTE FOI O VALOR COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA PAGO. CONDENO, AINDA, A APELADA, A INDENIZAR O APELANTE A TÍTULO DE DANO MORAL O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS INVERTIDOS, DEVENDO SER ARCADOS PELA APELADA.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 30 de agosto de 2016.

Em assim, não obstante o esforço contido nas razões do presente Recurso, não prospera a pretensão recursal que visou a reforma do decisum proferido, posto que, no caso em comento restou claro a aplicabilidade do dispositivo legal conforme delineado. A matéria já fora apreciada, não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente.



---

ISTO POSTO:

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO e DEESPROVEJO o recurso, mantendo-se in totum a decisão ora hostilizada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora